

QUARTA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS AERONAUTAS

Versão 4.0 – 4ª Alteração do Regulamento do FAM, aprovada em Assembleia Geral Integrada, realizada entre os dias 30 de junho e 1º de julho de 2025.

Sumário

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DO FAM E SUA FINALIDADE.....	5
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO III - DO OBJETO DO REGULAMENTO	7
CAPÍTULO IV - DA NATUREZA E CONSTITUIÇÃO DO FAM	8
CAPÍTULO V - DOS PLANOS E GRUPOS PROFISSIONAIS	9
CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO FAM.....	10
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II DA ASSEMBLEIA GERAL INTEGRADA	11
SEÇÃO III DA ASSEMBLEIA GERAL DO PLANO	12
SEÇÃO IV DO CONSELHO DIRETIVO FAM	13
SEÇÃO V DA DIRETORIA DO SNA.....	14
SEÇÃO VI DO CONSELHO FISCAL DO SNA.....	14
CAPÍTULO VII - DOS MEMBROS FAM	15
SEÇÃO I DA ADESÃO AO FAM	15
SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO MEMBRO FAM.....	16
SEÇÃO III DO DESLIGAMENTO DO MEMBRO FAM.....	18
SEÇÃO IV DA MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS E ALTERAÇÃO DE FAIXA	20
CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PEDIDO DE AUXÍLIO MÚTUO.....	20
CAPÍTULO IX - DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO MÚTUO.....	21
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO	22
SEÇÃO III DO AUXÍLIO MÚTUO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....	24
SEÇÃO IV DO AUXÍLIO MÚTUO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE.....	25
CAPÍTULO X - DAS CONTRIBUIÇÕES	29
SEÇÃO I DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS PLANOS, PREMISSAS E HIPÓTESES.....	29
SEÇÃO II DA RESERVA EMERGENCIAL E DA SUSTENTABILIDADE DO FAM.....	30
CAPÍTULO XI - DO PAPEL DO SNA JUNTO AO FAM.....	31
CAPÍTULO XII - DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS FAM PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO FAM.....	32
SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES	32
SEÇÃO II DO ELEITOR	32
SEÇÃO III CANDIDATURAS, INELEGIBILIDADES E INVESTIDURAS À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO FAM.....	33
SEÇÃO IV CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES	33
CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	34
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	34
ANEXO I.....	36
PLANO I - PILOTOS	36
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
QUADRO A1 – PILOTOS.....	37

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS.....	37
QUADRO A2 – PILOTOS ASSOCIADOS EXPATRIADOS.....	38
INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS.....	38
SEÇÃO II DA CARÊNCIA DO PLANO I – PILOTOS	40
QUADRO B – PRAZOS DE CARÊNCIA E PERCENTUAIS DE RECEBIMENTO POR PERÍODO CUMPRIDO DE CARÊNCIA.....	40
SEÇÃO III DO REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS	41
SEÇÃO IV DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS.....	41
ANEXO II.....	44
PLANO II - COMISSÁRIOS.....	44
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
QUADRO A1 – COMISSÁRIOS.....	45
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS.....	45
QUADRO A2 – COMISSÁRIOS - ASSOCIADOS EXPATRIADOS.....	46
INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS.....	46
SEÇÃO II DA CARÊNCIA DO PLANO II – COMISSÁRIOS	47
QUADRO B – PRAZOS DE CARÊNCIA E PERCENTUAIS DE RECEBIMENTO POR PERÍODO CUMPRIDO DE CARÊNCIA.....	48
SEÇÃO III DO REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES	48
SEÇÃO IV DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS.....	49

REGULAMENTO DO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS AERONAUTAS

Os aeronautas associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), entidade de representação da categoria profissional, resolvem, na presente data, constituir mutuamente o Fundo de Auxílio Mútuo (FAM) dos Aeronautas, que faz parte do “Programa de Assistência aos Aeronautas”, com o objetivo da prestação de assistência recíproca e voluntária entre aeronautas associados, conforme condições estabelecidas no presente Regulamento e seus Anexos.

Este Regulamento reger-se-á pelo conjunto de diretrizes e princípios previstos no Estatuto Social do SNA e demais documentos da entidade sindical, pelos princípios que formam a consciência profissional do aeronauta, pelos princípios da cooperação e ajuda mútua, pela legislação vigente, e pelas condições aqui constituídas, que os Membros FAM mutuamente aceitam e outorgam entre si.

Ficam estabelecidas as seguintes regras de organização e funcionamento do FAM, aplicáveis ao conjunto de Membros FAM:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DO FAM E SUA FINALIDADE

Art. 1º. O Fundo de Auxílio Mútuo (FAM) instituído pela Assembleia Geral dos associados do SNA realizada em 16/07/2019, em atendimento aos dispositivos estatutários e aos interesses da categoria profissional organizada, tem por finalidade a proteção social e solidária dos seus membros, pela assistência mútua dos Aeronautas, mediante a concessão de auxílio financeiro para os casos de afastamento temporário, afastamento permanente ou morte, decorrentes de incapacidade para o trabalho, na forma disciplinada neste Regulamento e seus Anexos, observadas as seguintes características:

- I. Negócio jurídico associativo;
- II. Natureza contratual plurilateral;
- III. Sistema Fechado de Participação;
- IV. Adesão voluntária às normas do Regulamento e seus Anexos;
- V. Sem finalidade lucrativa;
- VI. De duração ilimitada;
- VII. Gestão participativa, por meio de órgãos colegiados e coletivos;
- VIII. Substituição e/ou complementação de renda nos limites e nos termos do Regulamento e seus Anexos;
- IX. Proteção Social Coletiva, contra os riscos decorrentes da perda da capacidade laborativa em razão das limitações das coberturas da seguridade estatal;

- X. Participação Contributiva, Mutuária e Solidária em face aos eventos descritos no Regulamento, seus Anexos e termo de adesão.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento considera-se:

- I. “FAM”, o Fundo de Auxílio Mútuo dos Aeronautas, instituído por meio deste Regulamento e seus Anexos.
- II. “Associado Efetivo”, o aeronauta associado efetivo do SNA que possui pleno gozo de seus direitos associativos, nos termos do Estatuto Social do SNA.
- III. “Associado Expatriado”, o aeronauta associado ao SNA, que exerce suas funções profissionais como comandante, copiloto ou comissário de voo em empresas não sediadas no Brasil, que prestam serviço de transporte aéreo de passageiros ou cargas.
- IV. “Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária”, o auxílio financeiro ao Membro FAM afastado involuntariamente e provisoriamente de suas atividades profissionais, consoante o estabelecido no presente Regulamento e seus Anexos.
- V. “Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente”, o auxílio financeiro ao Membro FAM afastado permanentemente de suas atividades profissionais, em razão de um evento que cause inaptidão permanente para o exercício da profissão de piloto ou de comissário de voo, conforme disposto no RBAC 67, ou outra norma que venha a substituí-la, consoante o estabelecido no presente Regulamento e seus Anexos.
- VI. “Auxílio Mútuo por Morte”, auxílio financeiro devido ao beneficiário regularmente cadastrado pelo Membro FAM, em decorrência de seu óbito.
- VII. “Membro FAM”, o associado do SNA que tenha aderido voluntariamente ao Fundo de Auxílio Mútuo dos Aeronautas, e que cumpra com os requisitos aqui estipulados, comprometendo-se a respeitar todo o disposto no presente Regulamento e Anexos aplicáveis, no Estatuto do SNA e nas decisões assembleares.
- VIII. “Membro Afastado”, o Membro FAM que estiver recebendo o auxílio mútuo de afastamento por incapacidade temporária ou incapacidade permanente.
- IX. “Reserva Emergencial”, o valor mínimo de cada Plano, cujo objetivo é garantir sua sustentabilidade em caso de aumento inesperado do número de afastamentos.

- X. “Adicional Temporário Emergencial”, o acréscimo de 10% (dez por cento) nas contribuições dos participantes do fundo, na hipótese de utilização da reserva emergencial, com objetivo de recompô-la.
- XI. “Diretoria do SNA”, a Diretoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas, conforme seu Estatuto Social.
- XII. “Conselho Fiscal do SNA”, o Conselho Fiscal do Sindicato Nacional dos Aeronautas, conforme seu Estatuto Social.
- XIII. “Conselho Diretivo FAM”, o órgão diretivo colegiado formado pelo Presidente, Secretário-Geral, Diretor de Administração e Finanças do Sindicato Nacional dos Aeronautas e por 3 (três) Membros FAM, eleitos em assembleia, na forma deste Regulamento.
- XIV. “Aeronauta”, para os fins exclusivos do presente Regulamento, todo piloto de aeronave ou comissário de voo, que esteja regularmente empregado em empresa brasileira, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira e possua o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido, emitido ou validado pela autoridade aeronáutica brasileira, sem a existência de quaisquer restrições, em conformidade com a regulamentação aeronáutica.
- XV. “ANAC”, a Agência Nacional de Aviação Civil, ou outra agência ou órgão que venha a substituí-la, na função de autoridade de aviação civil brasileira.
- XVI. “Carência”, período de tempo no qual o Membro FAM mantém as contribuições previstas para o respectivo Plano, sem poder solicitar ou receber os auxílios previstos no presente Regulamento e seus Anexos.
- XVII. “Anexos”, documentos integrantes deste Regulamento, que estabelecem condições específicas para cada Plano.

CAPÍTULO III - DO OBJETO DO REGULAMENTO

Art. 3º. O presente Regulamento tem por objeto estabelecer regras para constituição do Fundo de Auxílio Mútuo dos Aeronautas (FAM), conforme aprovado em assembleia instituidora, que deverão ser observadas por todos os associados do Sindicato que virem a aderir ao fundo.

§ 1º. A constituição do fundo de auxílio aos trabalhadores que fazem parte da categoria profissional está prevista no artigo 2º, alínea “I”, do Estatuto do SNA, que terá aplicação subsidiária ao estabelecido no presente Regulamento, devendo suas disposições serem observadas, no que couber.

§ 2º. As regras estabelecidas neste Regulamento e seus Anexos poderão ser alteradas por decisão dos próprios Membros FAM em Assembleia especificamente convocada para este fim.

§ 3º. Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos descritivos dos Planos disponíveis, cuja aplicação é complementar às previsões do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA NATUREZA E CONSTITUIÇÃO DO FAM

Art. 4º O FAM é um negócio jurídico associativo, com natureza contratual plurilateral, pactuado pelos seus instituidores e aderentes, na forma prevista neste Regulamento, os quais adquirem direitos e obrigações entre si, e formam vínculos recíprocos de cooperação, com comunhão de interesses mútuos.

§ 1º. O SNA ficará responsável pela operacionalização e administração do FAM, conforme prerrogativa prevista estatutariamente.

§ 2º. O SNA não exerce atividade econômica, não assume qualquer risco relativo ao FAM e não obtém qualquer lucro, atuando somente como interveniente e nunca como parte na relação voluntária e plurilateral de ajuda mútua estabelecida pelos Membros FAM.

§ 3º. Os Membros FAM assumem todos os riscos do negócio jurídico previsto neste Regulamento e seus Anexos, o que é realizado por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade, sendo tal responsabilidade limitada aos riscos deste negócio jurídico.

Art. 5º. O FAM será constituído pela contribuição individual dos associados do SNA aderentes ao fundo (Membros FAM), de acordo com as faixas etárias e de remuneração previstas nas respectivas tabelas de cada um dos Planos que o compõem, conforme estabelecidos nos Anexos desse Regulamento.

Art. 6º. O produto da arrecadação das contribuições será destinado exclusivamente para o rateio das despesas com pagamento dos auxílios financeiros decorrentes de:

- I – Afastamento por incapacidade temporária;
- II – Afastamento por incapacidade permanente ou morte;
- III – Auxílios criados pelas Assembleias de cada Plano, constantes em seus respectivos anexos.

Parágrafo Único: A arrecadação prevista no caput deste Artigo, para o caso do Associado Expatriado será destinada para o rateio das despesas com o pagamento dos auxílios previstos no inciso II (Incapacidade Permanente ou Morte).

Art. 7º. O FAM é composto por Planos formados de acordo com as profissões que compõem a categoria dos aeronautas, agrupadas por afinidade e outras características que

facilitem a sua adesão, diluição dos riscos e equilíbrio financeiro, conforme descritos nos Anexos que integram este Regulamento.

§ 1º. Cada um dos Planos terá sua respectiva conta e escrituração contábeis de natureza independente, sendo seus patrimônios inconfundíveis com os do SNA e entre si.

§ 2º. Cada Plano será regulado por este Regulamento, bem como pelo Anexo correspondente, e em caso de conflito de disposições, prevalecerá o disposto no Anexo.

CAPÍTULO V - DOS PLANOS E GRUPOS PROFISSIONAIS

Art. 8º. Os Planos que compõem o FAM são:

- I. **PLANO I – PILOTOS:** Composto por um único grupo de Pilotos da Aviação Civil, podendo fazer parte os associados do SNA, que exerçam suas funções profissionais como:
 - a. Comandante ou copiloto em empresas que prestam serviço de transporte aéreo público regular e não regular;
 - b. Comandante ou copiloto em empresas que prestam serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo;
 - c. Comandante ou copiloto trabalhando em serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave;
 - d. Instrutor de voo em escolas ou aeroclubes;
 - e. Comandante ou copiloto em empresas não sediadas no Brasil, que prestam serviço de transporte aéreo de passageiros ou cargas.
 - f. Comandante ou copiloto de aeronaves de asa rotativa, em empresas sediadas no Brasil, que prestam serviço de transporte aéreo de passageiros ou cargas.

- II. **PLANO II - COMISSÁRIOS:** Composto por um único grupo de Comissários de Voo, podendo fazer parte os associados efetivos do SNA, empregados na função de comissário de voo em empresas de serviço aéreo público ou privado, sediadas no Brasil; ou associados expatriados, empregados na função de comissário de voo em empresas de transporte aéreo, sediadas fora do Brasil.

§ 1º. Os Planos que compõem o FAM não abrangem os pilotos que exercem suas funções nos serviços aéreos especializados, com exceção da atividade aérea de ensino e adestramento de pessoal de voo.

§ 2º. O Associado Expatriado não contribuirá, não participará e não fará jus ao Auxílio Mútuo por Afastamento por Incapacidade Temporária, em qualquer hipótese.

§ 3º. Com exceção do Membro FAM Associado Expatriado, todos os demais Membros FAM participarão simultaneamente dos auxílios mútuos de Afastamento por Incapacidade

Temporária e de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte.

Art. 9º. Cada um dos Planos descritos no artigo anterior possuirá orçamento próprio, independência financeira e patrimônio segregado, bem como critérios específicos de afastamento e demais regras aplicáveis definidas nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO FAM

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O FAM é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- I.** Assembleia Geral Integrada;
- II.** Assembleia Geral do Plano;
- III.** Conselho Diretivo FAM;
- IV.** Diretoria do SNA; e
- V.** Conselho Fiscal do SNA.

Art. 11. A convocação das Assembleias Gerais se dará por edital publicado nos meios virtuais de comunicação do SNA, conforme regras presentes neste Regulamento e, subsidiariamente, regras do Estatuto Social do SNA.

Art. 12. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas de forma virtual, mediante uso de *software* auditável e com padrões elevados de segurança e confiabilidade.

Art. 13. As Assembleias Gerais poderão ser convocadas:

- I.** Pelo Presidente do SNA;
- II.** Pela maioria dos membros do Conselho Diretivo FAM;
- III.** Pela maioria da Diretoria do SNA;
- IV.** Pela maioria dos membros do Conselho Fiscal do SNA;
- V.** Diretamente pelos Membros FAM, nos seguintes termos:
 - a.** Para Assembleia Geral Integrada: por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros FAM de cada um dos Planos em requerimento dirigido ao Presidente do SNA, expondo os motivos da convocação e propondo pauta específica, exceto para a modificação do Regulamento e Anexos do FAM, hipótese em que o requerimento deverá ser firmado por mais de 50% (cinquenta por cento) dos Membros FAM de cada um dos Planos.
 - b.** Para Assembleia Geral dos Planos: por pelo menos 1/3 (um terço) dos Membros FAM do referido Plano, em requerimento dirigido ao Presidente do SNA, expondo os motivos da convocação e propondo pauta específica, exceto para a modificação do anexo do FAM correspondente ao Plano do grupo que convocou a referida assembleia, hipótese em que o requerimento

deverá ser firmado por mais de 50% (cinquenta por cento) dos Membros FAM daquele Plano.

Parágrafo Único: Nos casos de convocação na forma prevista no inciso “V” deste artigo, a Assembleia deverá ser presencial, nos locais e hora marcados, conforme o edital de convocação.

Art. 14. A convocação das Assembleias Gerais, quando feitas na forma do inciso “V” do artigo 13, não poderá ser obstada pelo Presidente ou pela Diretoria do SNA, que deverá tomar as providências para a sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do requerimento.

§ 1º. Expirado o prazo referido no *caput* deste artigo, se a Assembleia não houver sido convocada, os Membros FAM que a requereram poderão convocá-la diretamente.

§ 2º. A realização da Assembleia referida no *caput* está condicionada à presença de 2/3 (dois terços) dos Membros FAM que a requereram.

SEÇÃO II

DA ASSEMBLEIA GERAL INTEGRADA

Art. 15. A Assembleia Geral Integrada, órgão soberano da vontade coletiva, constituir-se-á dos Membros FAM de todos os Planos, em pleno gozo de seus direitos, conforme disposições do presente Regulamento.

Art. 16. Compete à Assembleia Geral Integrada alterar este Regulamento e seus Anexos, no que couber e for de interesse comum dos Membros do FAM de todos os Planos.

Art. 17. As deliberações em Assembleias Gerais Integradas serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos Membros FAM, e, caso não seja alcançado este quantitativo, em segunda e última convocação, após 30 (trinta) minutos, pela maioria dos votos dos Membros FAM presentes.

SEÇÃO III

DA ASSEMBLEIA GERAL DO PLANO

Art. 18. Cada Plano, individualmente considerado, terá sua própria Assembleia Geral, órgão soberano da vontade coletiva dos Membros daquele Plano, que será denominada para todos os efeitos como “Assembleia Geral do Plano”, sendo ela constituída apenas pelos Membros FAM do Plano correspondente, conforme disposições do presente Regulamento e seus Anexos.

Art. 19. Compete à Assembleia Geral do Plano denominado “**PLANO I – PILOTOS**”:

- I. Alterar e editar o Anexo deste Regulamento, específico do “PLANO I – PILOTOS”;
- II. Alterar os valores das contribuições, auxílios e reserva emergencial do “PLANO I – PILOTOS”;
- III. Prestar anualmente, sempre no mês de julho, contas aos Membros FAM referentes ao Balanço Financeiro e Patrimonial e ao Resultado do exercício civil do ano anterior;
- IV. Estabelecer novos tipos de auxílios e correspondentes regras de funcionamento;
- V. Decidir sobre a dissolução e a liquidação do “PLANO I – PILOTOS” e destinar seus haveres patrimoniais.

Art. 20. Compete à Assembleia Geral do Plano denominado “**PLANO II - COMISSÁRIOS**”:

- I. Alterar e editar o Anexo deste Regulamento, específico do “PLANO II - COMISSÁRIOS”;
- II. Alterar os valores das contribuições, auxílios e reserva emergencial do “PLANO II - COMISSÁRIOS”.
- III. Prestar anualmente, sempre no mês de julho, contas aos Membros FAM referentes ao Balanço Financeiro e Patrimonial e ao Resultado do exercício civil do ano anterior;
- IV. Estabelecer novos tipos de auxílios e correspondentes regras de funcionamento;
- V. Decidir sobre a dissolução e liquidação do “PLANO II - Comissários” e destinar seus haveres patrimoniais.

Art. 21. As deliberações em Assembleias Gerais dos Planos serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria absoluta dos Membros FAM do referido Plano, e, caso não seja alcançado este quantitativo, em segunda e última convocação, após 30 (trinta) minutos, pela maioria dos votos dos Membros FAM do referido Plano presentes.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DIRETIVO FAM

Art. 22. O Conselho Diretivo FAM é o órgão diretivo colegiado formado por 6 (seis) conselheiros, sendo eles: o Presidente do SNA, o Secretário-Geral do SNA, o Diretor de Administração e Finanças do SNA e 3 (três) membros FAM, eleitos em Assembleia Geral, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º. Excepcionalmente, a eleição dos 3 (três) membros FAM componentes do primeiro Conselho Diretivo FAM, e 1 (um) suplente, para o mandato de 16/07/2019 até 15/07/2021, se dará na ocasião de realização da Assembleia Geral dos associados do SNA, que aprovou o presente Regulamento e instituiu o fundo, nos termos do Art. 1º deste Regulamento.

§ 2º. Os 3 (três) associados do SNA, eleitos para compor o Conselho Diretivo FAM, nos

termos do §1º acima, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para formalizar sua adesão ao FAM, nos termos deste Regulamento e seus Anexos, e deverão manter sua condição de Membro FAM, durante todo o mandato.

§ 3º. A participação dos membros FAM eleitos para compor o Conselho Diretivo FAM limitar-se-á às deliberações referentes ao fundo.

§ 4º. As decisões do Conselho Diretivo FAM se darão sempre por maioria simples de seus conselheiros e, em caso de empate, prevalecerá o voto qualificado do Presidente do SNA.

§ 5º. No caso de vacância do cargo de um dos 3 (três) membros do Conselho Diretivo FAM, assumirá tal cargo 1 (um) suplente, que será o quarto candidato mais votado na eleição realizada para o Conselho Diretivo FAM, e caso haja nova vacância ou o quarto candidato não possa assumir o cargo, deverá ser convocada Assembleia Geral Integrada para eleição de um novo integrante do Conselho Diretivo FAM.

§ 6º. Cabe ao Conselho Diretivo FAM:

- I. Administrar o FAM;
- II. Aprovar ou denegar os pedidos de adesão e de desligamentos do FAM, de acordo com a previsão deste Regulamento e seus anexos;
- III. Decidir, de forma fundamentada, pela concessão ou não dos auxílios requeridos;
- IV. Solicitar parecer emitido por médico e/ou junta médica, sempre que julgar necessário;
- V. Estabelecer procedimentos necessários à organização e operacionalização do FAM, por meio da expedição de resoluções devidamente publicadas nos meios virtuais de comunicação do SNA;
- VI. Contratar estudos para avaliação da situação financeira e sustentabilidade do FAM ou de Planos específicos, quando avaliar pertinente ou por solicitação do Conselho Fiscal do SNA ou Assembleia Geral do Plano;
- VII. Apurar suspeita de fraude praticada por um Membro FAM;
- VIII. Elaborar Relatório de Controle do FAM, sempre que solicitado pela Diretoria do SNA ou pelo Conselho Fiscal;
- IX. Prestar contas, à Assembleia Geral Integrada, dos atos de gestão.

SEÇÃO V DA DIRETORIA DO SNA

Art. 23. Cabe à Diretoria do SNA:

- I. Deliberar assuntos atinentes ao FAM de forma complementar às decisões do Conselho Diretivo FAM;

- II. Registrar por ata e informar ao Conselho Diretivo FAM a ocorrência que possa ocasionar o desligamento por exclusão de Membro FAM;
- III. Decidir sobre a realização de campanhas de adesão ao FAM com a isenção de carências em determinados Planos, mediante a prévia análise dos impactos financeiros;
- IV. Julgar, em sede de recurso, os pedidos de adesão ao fundo e concessão de auxílios que tenham sido negados pelo Conselho Diretivo FAM;
- V. Solicitar, se pertinente ao caso, a emissão de parecer médico e/ou junta médica, quando da análise de recurso;
- VI. Solicitar ao Membro FAM que se submeta à perícia técnica, realizada por médico e/ou junta médica especializada, indicadas e custeadas pelo Plano correspondente, quando assim julgar necessário.

SEÇÃO VI DO CONSELHO FISCAL DO SNA

Art. 24. Caberá ao Conselho Fiscal do SNA a fiscalização e supervisão financeira e orçamentária de cada Plano.

Art. 25. Caberá ao Conselho Fiscal do SNA acompanhar os registros contábeis de cada Plano que compõe o FAM.

CAPÍTULO VII - DOS MEMBROS FAM

SEÇÃO I DA ADESÃO AO FAM

Art. 26. Poderão se tornar Membros FAM os aeronautas associados efetivos do SNA, adimplentes com suas respectivas obrigações associativas, que estejam regularmente empregados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira e possuam Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido, emitido ou validado pela autoridade de aviação civil brasileira em conformidade com o RBAC 67 ou norma que venha a substituí-lo, ou, na hipótese de associado expatriado, os aeronautas associados do SNA, adimplentes com suas respectivas obrigações associativas, que estejam regularmente empregados, por contrato com empresa aérea estrangeira, e possuam CMA válido emitido ou convalidado por autoridade de aviação civil brasileira ou estrangeira.

Art. 27. A adesão ao FAM se dará por meio do preenchimento do Termo de Adesão ao Fundo (TAF), que constará de ficha cadastral do aderente, indicação do beneficiário legal e de declaração de ciência e aceitação das regras estabelecidas no presente Regulamento e seus Anexos.

§ 1º. No ato da adesão ao FAM, o Associado do SNA deverá:

- I. Apresentar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de trabalho original válido ou outro contrato que comprove vínculo no exercício da profissão de piloto ou comissário de voo, além de holerites dos últimos 3 (três) meses, sendo os holerites dispensados, no caso de recém-contratado ou caso consiga comprovar a alegada renda mensal por outro meio, na hipótese de associado expatriado;
- II. Apresentar seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido;
- III. Ser enquadrado, de acordo com sua profissão, no Plano correspondente e na tabela compatível para sua faixa salarial e etária, conforme demais critérios estabelecidos nos Anexos, sendo facultada a opção por enquadramento em faixa de remuneração de valor menor ao efetivamente percebido.
- IV. Não possuir restrições no CMA que o Conselho Diretivo FAM julgue como desqualificante;
- V. Ter a idade máxima de 60 (sessenta) anos na data do preenchimento do TAF;
- VI. Não ter qualquer doença de seu conhecimento, já atestada por médicos, que possa vir a incapacitá-lo para o exercício da profissão de piloto ou de comissário de voo.

§ 2º. A adesão por meio de formulário eletrônico próprio, contendo as informações e regras necessárias para inclusão ao FAM, poderá ser realizada por meio de website ou outra plataforma digital que vier a ser criada pelo SNA e disponibilizada para acesso de seus associados.

§ 3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como beneficiário legal o rol de dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 28. Recebido o Termo de Adesão ao FAM, este será encaminhado ao Conselho Diretivo FAM para decisão, nos termos deste Regulamento e Anexos aplicáveis.

§ 1º. Uma vez deferida a adesão, terá início o prazo de carência prevista nos respectivos anexos, para efeito de concessão dos auxílios.

§ 2º. Para todos os efeitos, o associado do SNA será considerado Membro FAM a partir do deferimento de sua adesão, que se dará com a confirmação de recebimento pelo SNA do pagamento da primeira contribuição.

§ 3º. Não terá direito a qualquer auxílio previsto neste Regulamento, o associado do SNA que não tiver sua condição de Membro FAM efetivada por meio da confirmação de pagamento da primeira contribuição, prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. A identificação de ausência de pagamento da primeira contribuição, por prazo superior a 30 (trinta) dias, leva à desconsideração de todo procedimento de adesão ao FAM

pelo associado do SNA, sendo seu processo de adesão indeferido para todos os efeitos, devendo este realizar novo procedimento de adesão.

§ 5º. Em caso de indeferimento do pedido de adesão pelo Conselho Diretivo FAM, o requerente poderá apresentar recurso à Diretoria do SNA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica ou e-mail, informando sobre a decisão.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO MEMBRO FAM

Art. 29. O Membro FAM que tiver seu contrato de trabalho rescindido ou suspenso em razão de adesão voluntária à licença remunerada ou não remunerada deverá comunicar esta situação imediatamente ao Conselho Diretivo FAM, ocasião em que será automaticamente suspenso do FAM.

§ 1º. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser realizada, pelo Membro FAM, por escrito, presencialmente ou de forma eletrônica, em no máximo 7 (sete) dias úteis, contados da rescisão contratual ou do início da licença (remunerada ou não), sob pena de ser desligado do fundo por conduta de má-fé em prejuízo aos demais Membros FAM, perdendo qualquer direito estabelecido neste Regulamento e seus Anexos.

§ 2º. A suspensão de que trata o *caput* cessará na data em que o Membro FAM apresentar ao Conselho Diretivo FAM a documentação comprobatória de seu novo vínculo empregatício ou do retorno da licença (remunerada ou não), ocasião em que retornará ao fundo e será enquadrado no Plano correspondente; com isenção de carência e em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. Durante o prazo de suspensão, o Membro FAM não fará jus ao recebimento de qualquer auxílio e nem serão exigidas contribuições.

§ 4º. O prazo de suspensão do Membro FAM poderá durar no máximo 12 (doze) meses, sob pena de, ao final desse período e não retornando ao Fundo, ser desligado do FAM.

§ 5º. No caso de desligamento do Membro FAM em razão do exposto no §4º acima, uma nova adesão poderá ocorrer, desde que se cumpra os prazos de carência específicos do Plano em que o membro FAM for enquadrado.

Art. 30. O Membro FAM afastado de suas atividades na empresa, em razão de afastamento médico pelo INSS, por ocorrência não coberta pelos auxílios deste fundo, deverá comunicar esta situação imediatamente ao Conselho Diretivo FAM, ocasião em que será automaticamente suspenso do FAM.

§ 1º. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser realizada, pelo Membro FAM, por

escrito, presencialmente ou de forma eletrônica, em no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de início do afastamento pelo INSS, sob pena de não ter direito à restituição dos valores referentes às contribuições mensais realizadas ao fundo, durante o período de afastamento.

§ 2º. A suspensão de que trata o *caput* cessará assim que o Membro FAM comunicar ao Conselho Diretivo FAM a data de retorno ao trabalho, ocasião em que retornará ao fundo e será enquadrado no Plano correspondente; com isenção de carência e em conformidade com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. Durante o prazo de suspensão, o Membro FAM não fará jus ao recebimento de qualquer auxílio e nem serão exigidas contribuições.

§ 4º. O prazo de suspensão do Membro FAM poderá durar no máximo 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de, ao final desse período e não retornando ao Fundo, ser desligado do FAM.

§ 5º. No caso de desligamento do Membro FAM em razão do exposto no §4º acima, uma nova adesão poderá ocorrer, desde que cumpra os prazos de carência específicos do Plano em que o membro FAM for enquadrado.

§ 6º. No que couber, aplica-se o disposto no *caput* e demais parágrafos deste artigo ao Membro FAM afastado de suas atividades na empresa, no caso de afastamento médico ocorrido de fato, por ocorrência não coberta pelos auxílios deste fundo, sem um procedimento realizado junto ao INSS, devendo o Membro FAM comunicar o Conselho Diretivo FAM, em no máximo 90 (noventa) dias, contados da data de início do afastamento pela empresa, ocasião em que este Conselho analisará caso e poderá declarar a sua suspensão do FAM, pelo período necessário.

SEÇÃO III

DO DESLIGAMENTO DO MEMBRO FAM

Art. 31. São formas de desligamento do FAM:

- I. Por requerimento do Membro FAM;
- II. Por exclusão.

Art. 32. O desligamento por requerimento do Membro FAM se fará por meio do Termo de Desligamento Voluntário (TDV) endereçado ao Conselho Diretivo FAM e será deferido desde que não haja eventuais contribuições em atraso ou outros débitos pendentes.

§ 1º. O TDV será solicitado pessoalmente pelo interessado na sede ou qualquer representação do SNA, ou ainda por meio eletrônico disponível em plataforma digital do

sindicato.

§ 2º. Após preenchimento e assinatura o requerente deverá protocolar o TDV, em quaisquer das representações do SNA ou encaminhá-lo via postal, mediante aviso de recebimento ao Conselho Diretivo FAM no endereço sede do sindicato.

§ 3º. O desligamento se dará por ato do Conselho Diretivo FAM, atendidas às disposições estabelecidas neste Regulamento, cessando o direito a qualquer auxílio como também o dever de efetuar as contribuições.

§ 4º. Serão devidas as contribuições proporcionais até a data do protocolo do Termo de Desligamento Voluntário do FAM.

§ 5º. O associado do SNA desligado do FAM por ato voluntário, somente poderá aderir novamente ao fundo, após o transcurso de 2 (dois) meses a contar da data do pedido de desligamento voluntário, devendo cumprir novo período de carência, além de atender as demais disposições regulamentares.

Art. 33. São causas de desligamento por exclusão do Membro FAM:

- I. Perder sua condição de associado do SNA;
- II. Deixar de saldar as contribuições do FAM por 03 (três) meses cumulativos, consecutivos ou não;
- III. Deixar de liquidar débito existente ou deixar de pagar os eventuais prejuízos causados por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, após comunicado;
- IV. Descumprir as obrigações previstas no Estatuto Social do SNA ou neste Regulamento;
- V. Prestar, dolosamente, informações falsas ou inexatas com objetivo de participar do FAM.

§ 1º. O desligamento do Membro FAM por exclusão, nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* se dará mediante a instauração de processo administrativo por ato de qualquer um dos integrantes do Conselho Diretivo FAM, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de sua defesa escrita, preferencialmente, por e-mail.

§ 2º. Da decisão de exclusão pelo Conselho Diretivo FAM, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, endereçado à Diretoria do SNA, que decidirá por maioria dos votos.

§ 3º. Na hipótese de interposição de recurso, o direito à percepção de quaisquer dos auxílios, assim como o desligamento do FAM, ficarão suspensos até julgamento do recurso pela Diretoria do SNA.

§ 4º. Sendo acatado o recurso interposto pelo Membro FAM, satisfeito o débito e

recolhidas as contribuições correspondentes, o recorrente será mantido no FAM.

§ 5º. Não havendo interposição de recurso e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o desligamento por exclusão será efetivado.

§ 6º. O desligamento do Membro FAM por exclusão, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput*, se dará mediante aviso escrito, por e-mail, desta situação, dando oportunidade para que o Membro FAM pague integralmente a dívida, no prazo de 10 (dez) dias corridos; e em não sendo satisfeito o crédito, no prazo estabelecido, será automaticamente o Membro FAM desligado do FAM, independentemente de deliberação pelo Conselho Diretivo FAM.

§ 7º. O associado do SNA desligado do FAM por exclusão, somente poderá aderir novamente ao fundo, caso cumpra as seguintes condições:

- I. Aguardar o transcurso de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento para poder solicitar nova adesão ao FAM;
- II. Saldar todas as contribuições vencidas; e
- III. Cumprir os períodos de carência previstos neste Regulamento ou no Anexo correspondente ao seu plano, além de atender às demais disposições regulamentares.

Art. 34. O Membro FAM que não saldar as contribuições vencidas perderá o direito ao recebimento de quaisquer auxílios.

Art. 35. Em nenhuma hipótese, o desligamento do Membro FAM importará no direito à devolução das contribuições vertidas ao FAM.

SEÇÃO IV

DA MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS E ALTERAÇÃO DE FAIXA

Art. 36. Os Membros FAM poderão migrar entre faixas do mesmo Plano ou de um Plano para outro, desde que sejam apresentadas justificativas ao Conselho Diretivo FAM para a migração e respeitadas as previsões deste Regulamento e seus Anexos, observando-se as disposições abaixo:

- I. Na migração de um Plano para outro, haverá carência de 3 (três) meses para ter direito ao auxílio no valor do novo Plano, sendo que neste período ficará sujeito às regras de concessão do antigo Plano;
- II. Na migração dentro do mesmo Plano de uma faixa de menor valor para uma de maior valor, haverá carência de 2 (dois) meses para recebimento dos auxílios pela

nova faixa, sendo que neste período ficará sujeito às regras de concessão aplicáveis a antiga faixa;

- III. Na migração dentro do mesmo Plano de uma faixa de maior valor para outra com menor valor de auxílio, estará desobrigado do cumprimento de qualquer carência.

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PEDIDO DE AUXÍLIO MÚTUO

Art. 37. O pedido de auxílio mútuo será solicitado por requerimento dirigido ao Conselho Diretivo FAM, que, por ato unilateral de um dos seus integrantes, instaurará procedimento administrativo para sua apreciação.

§ 1º. O requerimento de afastamento por incapacidade permanente deverá ser acompanhado dos documentos previstos no Parágrafo Único do artigo 54 deste Regulamento.

§ 2º. O Conselho Diretivo FAM deverá dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados a partir do dia seguinte da data de protocolo do pedido de auxílio mútuo, decidir sobre a concessão ou indeferimento do auxílio requerido pelo Membro FAM.

§ 3º. Em caso de indeferimento do auxílio mútuo pelo Conselho Diretivo FAM, o requerente poderá apresentar recurso à Diretoria do SNA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento de correspondência informando sobre a decisão.

§ 4º. A Diretoria do SNA, a contar do recebimento do procedimento administrativo, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para exarar sua decisão sobre o recurso, por maioria simples de votos.

§ 5º. As decisões do Conselho Diretivo e da Diretoria do SNA serão comunicadas ao requerente através de e-mail.

CAPÍTULO IX - DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO MÚTUO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Para que o associado do SNA possa fazer parte do FAM, na forma estabelecida nos artigos 26 e 27 deste Regulamento, este deverá cumprir as seguintes exigências:

- I. Portar o seu respectivo CMA válido e atualizado;

- II. Realizar inspeções de saúde periodicamente, segundo critérios estabelecidos no RBAC 67, ou outro Regulamento similar que venha a substituí-lo.

§ 1º. A inspeção de saúde, referida no *caput*, representa avaliação das condições psicofísicas de aptidão pessoal do Membro FAM, e se constitui em condição para adesão e permanência do Membro FAM no fundo, devendo esta ser realizada periodicamente, em consonância com o que estabelece o RBAC 67, ou documento que venha a substituí-lo.

§ 2º. A inspeção referida abrange exames clínicos e complementares “lato sensu”, devendo o médico examinador levar em conta a finalidade do exame do inspecionando e as atribuições que lhe são conferidas pelo CMA competente.

Art. 39. As causas de incapacidades em exames de saúde pericial definidas no RBAC 67 da ANAC ou em outro regulamento que venha a substituí-lo, contêm as hipóteses de afastamento permanente da atividade profissional, com a consequente cassação definitiva do Certificado Médico Aeronáutico (CMA), as quais podem gerar o direito ao recebimento dos auxílios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único: O exame de saúde pericial tem o objetivo de certificar a aptidão física e mental dos tripulantes, considerando o exercício de cada função, e a certificação médica busca limitar o risco à segurança de voo decorrente de problemas de saúde, tendo validade específica de acordo com a classe, função, idade e outras possíveis condições médicas.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO

Art. 40. Para que seja concedido o auxílio mútuo, o Membro FAM deverá atender aos requisitos previstos neste Regulamento e:

- I. Não ter o CMA cassado, em razão de ter sido detectada, pela autoridade aeronáutica brasileira, fraude praticada em momento posterior aos exames de saúde periciais, ou caso o aeronauta tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CMA;
- II. Não estar afastado ou licenciado de seu emprego.

§ 1º. O Conselho Diretivo FAM poderá solicitar ao requerente, documentos e laudos médicos necessários para análise do pedido de auxílio, devendo o Membro FAM cumprir tal solicitação no prazo informado pelo Conselho Diretivo FAM, sob pena de não receber o auxílio enquanto persistir a ausência documental.

§ 2º. Para que o Conselho Diretivo FAM possa conceder o auxílio de afastamento por incapacidade temporária, o Membro FAM deverá comprovar documentalmente, a existência

de decisão administrativa do INSS concedendo o benefício da seguridade social em seu favor, caso haja impossibilidade de obtenção da perícia hábil junto ao INSS, o Conselho Diretivo FAM, a fim de cumprir requisitos documentais, poderá solicitar ao requerente, documentos e laudos médicos necessários para análise do pedido de auxílio..

§ 3º. No caso de o Membro FAM ser aposentado, este deverá comprovar documentalmente, esta situação por meio da carta de concessão do benefício relacionado à aposentadoria. Neste caso, o Membro FAM aposentado deverá apresentar provas médicas de sua situação, quando do protocolo do pedido de concessão do auxílio, devendo, posteriormente, realizar os exames médicos determinados pelo Conselho Diretivo FAM, em clínica médica e/ou médico credenciado pelo SNA para aplicação destes exames.

§ 4º. A lista de clínicas médicas e médicos credenciados pelo SNA para aplicação destes exames será informada ao Membro FAM aposentado, logo após este solicitar formalmente a concessão do auxílio.

§ 5º. O Conselho Diretivo FAM deverá avaliar o pedido de afastamento por incapacidade temporária, por meio de análise da decisão administrativa do INSS, quando houver, juntamente com os documentos, laudos e justificativas médicas para o referido afastamento.

Art. 41. Os auxílios mútuos previstos neste Regulamento não serão destinados e não cobrirão os afastamentos por incapacidade temporária, incapacidade permanente ou morte que forem ocasionados por determinadas ocorrências, conforme previsão de cada Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único: As limitações previstas neste artigo decorrem da modelagem dos Planos, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do fundo de natureza mutualista, em consonância com o previsto no artigo 57.

Art. 42. Excepcionalmente na hipótese do Membro FAM ser afastado pelo INSS em razão de ocorrências não cobertas pelo FAM, ou seja, por uma causa excludente de concessão do auxílio, mencionada nos Anexos deste Regulamento, com exceção da hipótese de doença preexistente, poderá o Membro FAM requerer ao Conselho Diretivo FAM a concessão do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, em carácter especial, pelo prazo comprovadamente concedido pelo INSS, no limite de 6 (seis) meses, ocasião em que deverá comprovar motivo de subsistência.

§ 1º. Após a análise do caso, o Conselho Diretivo FAM poderá conceder ou não o auxílio de Afastamento por Incapacidade Temporária, em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio mensal que teria direito o Membro FAM.

§ 2º. O Conselho Diretivo FAM decidirá o caso utilizando como critérios a gravidade da doença, as circunstâncias do afastamento, o tempo de contribuição e de afastamento e a real

incapacidade de subsistência do requerente.

§ 3º. O período de auxílio previsto nesse caso será computado e deduzido do período residual de direito, na proporcionalidade do auxílio deferido.

§ 4º. A decisão do Conselho Diretivo FAM de concessão ou não do auxílio mútuo por incapacidade temporária, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente ser referendada por assembleia do correspondente Plano, especialmente convocada para este fim.

§ 5º. Toda e qualquer solicitação de auxílio mútuo consubstanciada em doença preexistente deverá ser indeferida.

§ 6º. No caso do Membro FAM ser aposentado, o Conselho Diretivo FAM poderá conceder ou não o auxílio de Afastamento por Incapacidade Temporária, por meio da análise dos laudos médicos realizados em conformidade com o Art. 40, devendo, em todos os casos, serem observados os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores.

Art. 43. O falecimento do Membro FAM durante a vigência de sua participação no fundo, poderá gerar ao beneficiário inscrito no termo de adesão, o direito ao recebimento do auxílio mútuo por morte nas mesmas condições previstas para a concessão do auxílio por incapacidade permanente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único: O Membro FAM é responsável pela veracidade das informações fornecidas ao SNA referentes ao seu beneficiário quando da adesão ao fundo e pelas atualizações necessárias, sob pena de perda do direito ao benefício por morte.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO MÚTUO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Art. 44. Será concedido auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária ao Membro FAM que comprovar que o afastamento do exercício de suas atividades profissionais se deu por motivo de doença, devidamente comprovado por perícia do INSS, quando houver, ou por meio dos documentos e laudos médicos solicitados pelo Conselho Diretivo FAM, observadas as condições e restrições previstas da SEÇÃO II do CAPÍTULO IX deste Regulamento.

Parágrafo Único: A suspensão do Certificado Médico Aeronáutico (CMA) pela ANAC, ainda que temporariamente, não obsta o direito à percepção do auxílio previsto no *caput*, de acordo com as previsões descritas neste Regulamento e Anexo aplicável.

Art. 45. O período máximo de concessão do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária será de 12 (doze) meses consecutivos, e 30 (trinta) meses

cumulativos, somados os períodos não consecutivos.

Parágrafo Único: O Membro FAM que gozar do período máximo de 30 (trinta) meses do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, poderá retomar o direito ao recebimento, desde que realize o pagamento de 60 (sessenta) meses de contribuição, a contar da última parcela do recebimento do auxílio.

Art. 46. O recebimento do auxílio de Afastamento por Incapacidade Temporária acompanhará o tempo de concessão do benefício estabelecido pelo INSS e poderá ser renovado conforme as determinações contidas nas perícias que forem, eventualmente, realizadas.

Art. 47. O período de gozo do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, sem esgotar o prazo máximo de concessão do auxílio, será deduzido para efeito de concessão futura, se necessária.

Art. 48. À exceção dos casos de afastamento por acidente de trabalho, deverá ser cumprido o período de carência de 06 (seis) meses, para requerimento de novo auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária.

Art. 49. Na hipótese de conversão do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária em Afastamento por Incapacidade Permanente, o valor de gozo do benefício anterior será computado e deduzido para efeito de cálculo da concessão do auxílio por Afastamento por Incapacidade Permanente ou benefício decorrente de morte, na forma disciplinada neste Regulamento.

Art. 50. Na hipótese do Afastamento por Incapacidade Temporária ser inferior a 30 (trinta) dias, o valor do auxílio será proporcional à quantidade de dias em que o Membro FAM ficar afastado.

§ 1º. Para fins de dedução do período máximo de concessão do auxílio previsto no *caput*, computar-se-á o número de dias de afastamento.

§ 2º. A quantidade de dias de afastamento será dividida pela quantidade de dias daquele mês e multiplicada pelo valor do auxílio mensal de Afastamento por Incapacidade Temporária.

Art. 51. As disposições desta seção não se aplicam aos Associados Expatriados, sendo vedada a concessão do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária a estes Membros FAM.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO MÚTUO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE

Art. 52. Será concedido auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ao Membro FAM que comprovar que se encontra permanentemente inapto ao exercício da profissão e que seu CMA tenha sido cassado ou suspenso, e que não haja nenhuma possibilidade de sua renovação, em razão de uma causa de inaptidão disposta no RBAC 67, Emenda nº 01 ou outro regulamento que venha a substituí-lo, observadas as restrições previstas da SEÇÃO II do CAPÍTULO IX deste Regulamento.

§ 1º. Ao atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o Membro FAM deixará de ter direito à concessão de auxílio por Afastamento por Incapacidade Permanente, podendo usufruir somente do auxílio mútuo por incapacidade temporária ou morte, caso mantenha vínculo de trabalho com empresa nacional de serviço de transporte aéreo público ou serviço aéreo privado, atendidas as demais disposições deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de Incapacidade Permanente, o Membro FAM deverá perfazer no mínimo 2 (duas) tentativas de renovação ou de exame inicial, quando aplicável, do seu CMA em clínica médica credenciada, e apresentar os recursos cabíveis, até o esgotamento de todas as instâncias de julgamento de procedimentos administrativos da ANAC.

§ 3º. O Membro FAM não fará jus ao auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente nos casos em que seu CMA tenha sido cassado ou suspenso, por detecção de fraudes em momento posterior aos exames de saúde periciais, ou nos casos em que o Membro FAM tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter ou renovar um CMA, nos termos do disposto no item 67.17 do RBAC 67, Emenda nº 01.

§ 4º. O Membro FAM não fará jus ao auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, nos casos em que tenha cometido qualquer fraude ou prestado dolosamente informações falsas ou inexatas com o fim de não conseguir propositalmente obter ou renovar seu CMA.

§ 5º. O Membro FAM deverá se utilizar de todos os meios de prova cabíveis em Direito para comprovar que se encontra incapacitado permanentemente para o exercício da profissão de piloto ou comissário de voo, mediante a apresentação de documentos que comprovem que sua inaptidão é permanente e que reconheça o nexa causal entre a doença ou lesão e a incapacidade física permanente.

§ 6º. O Membro FAM que estiver em gozo do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente e obtenha a renovação ou a concessão de novo CMA, deverá informar tal fato ao Conselho Diretivo FAM.

§ 7º. Na hipótese prevista no § 6º, o Membro FAM deverá restituir integralmente ao Plano os valores do auxílio recebido, ou conforme o caso, fazer jus ao abatimento do valor

que teria direito pelo tempo de afastamento, aplicando-se as regras do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária.

Art. 53. O Conselho Diretivo FAM ou a Diretoria do SNA poderá, nos casos em que julgar necessário, exigir do Membro FAM a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Laudo Médico expedido por médico e/ou junta médica, indicado pelo Conselho Diretivo FAM e custeado pelo respectivo Plano; e/ou
- II. Exames suplementares e/ou procedimentos terapêuticos solicitados pelo médico ou junta médica indicada pelo Conselho Diretivo FAM ou a Diretoria do SNA, custeados pelo respectivo Plano.

Art. 54. Para a concessão do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, o Membro FAM deverá, de posse do Certificado Médico Aeronáutico (CMA) suspenso ou cassado definitivamente pela ANAC, enviar requerimento, nos termos do artigo 37, ao Conselho Diretivo FAM para abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo Único: O procedimento administrativo será instaurado a partir do protocolo da solicitação acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Documento que ateste o cancelamento definitivo do CMA;
- II. Recursos apresentados para a renovação do CMA;
- III. Atestado Médico;
- IV. Declaração da empresa ao INSS ou ANAC, quando houver;
- V. Comunicação interna do Departamento Médico da empresa, quando houver;
- VI. Requerimento de auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente;
- VII. Outros que se fizerem necessários, solicitados pelo Conselho Diretivo FAM ou Diretoria do SNA.

Art. 55. A concessão do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, ao associado expatriado, na hipótese de não possuir CMA emitido pela autoridade aeronáutica brasileira será condicionada à confirmação da incapacidade permanente através da apresentação de resultado de exame inicial para concessão de CMA, em clínica homologada pela ANAC, no Brasil, observadas as demais disposições deste regulamento no que couber.

Art. 56. O valor máximo do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou morte, está definido no Anexo do respectivo Plano, e será concedido ao Membro FAM, após deferimento da solicitação do auxílio, de forma parcelada, por meio do pagamento de no mínimo de 12 (doze) e no máximo de 30 (trinta) parcelas sucessivas.

§ 1º. Na hipótese de ter havido anteriormente pagamentos a título de auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, referidos valores serão computados e deduzidos do montante previsto no *caput*.

§ 2º. O número de parcelas mensais do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou morte será de 12 (doze), quando a verba financeira disponível no Plano for superior ao valor da reserva emergencial após rateio do mês em referência, de maneira que não seja utilizada a reserva emergencial.

§ 3º. O número de parcelas mensais do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou morte será superior a 12 (doze) parcelas, porém limitada a 30 (trinta), quando a verba financeira disponível no Plano não for o suficiente para que não seja utilizada a reserva emergencial no mês em referência.

§ 4º. A decisão de deferimento do auxílio por Incapacidade Permanente ou morte detalhará o número de parcelas mensais, conforme a disponibilidade financeira do Plano que o Membro FAM pertencer, e será recalculada mensalmente, podendo aumentar o número de parcelas nos casos em que a reserva emergencial seja atingida, nunca sendo superior a 30 (trinta) parcelas.

Art. 57. O auxílio mútuo decorrente do evento morte será devido ao beneficiário do Membro FAM, por este declarado no ato da adesão ao fundo, conforme regra estabelecida no § 3º do artigo 27 deste Regulamento, observando quanto à forma de pagamento e valores, a mesma regra estabelecida no artigo 56 deste Regulamento.

§ 1º. Para comprovação e recebimento do auxílio mútuo por morte deverá o beneficiário encaminhar em até 60 (sessenta) dias a contar do óbito, requerimento ao Conselho Diretivo FAM acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Original e Cópia do atestado de óbito do Membro FAM;
- II. Declaração de dependência junto ao INSS;
- III. Original e cópia(s) do RG e CPF do beneficiário;
- IV. Comprovante de endereço com validade de no máximo 3 (três) meses da data do requerimento.

§ 2º. Somente o beneficiário, declarado e designado quando da adesão ao Plano ou de sua atualização cadastral, terá o direito ao recebimento do auxílio concedido por morte do Membro FAM.

§ 3º. A morte do Membro FAM, causada por suicídio, uso de entorpecentes ou álcool, não acarretará direito ao recebimento do auxílio mútuo.

§ 4º. Na hipótese do beneficiário, designado pelo Membro FAM, ser menor de idade, ficará o auxílio à disposição de seu representante legal, devidamente constituído, salvo se o beneficiário encontrar-se emancipado na data do óbito.

§ 5º. Na hipótese do beneficiário, designado pelo Membro FAM, ser menor de idade e

não possuir representante legal na data do óbito, o valor correspondente ao auxílio será depositado em juízo, e sua respectiva liberação, ficará pendente de autorização judicial.

§ 6º. Havendo necessidade de transferência do auxílio mútuo em caso de morte, por meio de depósito judicial, as despesas relativas ao respectivo processo serão descontadas do valor do auxílio.

CAPÍTULO X - DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS PLANOS, PREMISSAS E HIPÓTESES

Art. 58. Cada Plano foi elaborado por critérios técnicos relacionados às especificidades das profissões que compõem a categoria dos Aeronautas (função, perfil profissional, idade, remuneração, eventos de afastamento do trabalho, sua frequência e causas, assim como o índice de óbitos), que se constituíram em premissas de cálculo que definiram o valor da contribuição individual.

§ 1º Os Planos possuem diferentes faixas de enquadramento que conjugam critérios de idade e remuneração, respectivamente, baseados nos valores praticados pelas empresas empregadoras da aviação civil, e são apresentados nos Anexos deste Regulamento, servindo para enquadramento individual do Membro FAM no ato da adesão.

§ 2º Os valores mensais das contribuições aos respectivos Planos serão calculados por critérios técnicos que garantam o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade do FAM.

Art. 59. As contribuições mensais feitas pelo Membro FAM ao Plano que faz parte, serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos auxílios de Afastamento por Incapacidade Temporária, Incapacidade Permanente ou Morte, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 60. Os valores individuais das contribuições mensais e dos auxílios previstos nos Anexos dos respectivos Planos serão reajustados em índice e datas definidos pela Assembleia Geral de cada Plano, devidamente convocada para esse fim.

Art. 61. O Membro FAM em gozo de auxílio mútuo por incapacidade temporária ou permanente, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio, deverá:

- I. Manter-se associado ao SNA, não podendo inadimplir com suas obrigações associativas, nos termos do Estatuto do sindicato;
- II. Manter o pagamento das contribuições mensais nas mesmas condições que os demais Membros FAM, nos termos do presente Regulamento.

§ 1º. A suspensão do pagamento do auxílio mútuo de que trata o *caput* perdurará até a data de adimplemento das obrigações elencadas nos incisos acima.

§ 2º. Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição ao Plano, os valores devidos serão descontados do valor do auxílio, seja ele por afastamento temporário ou por afastamento permanente.

§ 3º. No caso de morte do Membro FAM, inexistirá a obrigação de pagamento das contribuições mensais por seu beneficiário.

SEÇÃO II

DA RESERVA EMERGENCIAL E DA SUSTENTABILIDADE DO FAM

Art. 62. A Reserva Emergencial é o montante financeiro mínimo previsto em cada Plano cujo objetivo é suportar o aumento inesperado de concessões de auxílios para garantir a manutenção do seu equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único: A Reserva Emergencial será calculada mensalmente, na data de rateio das contribuições, de acordo com o número de participantes e dos valores dos auxílios de cada Plano, conforme disposições constantes dos Anexos deste Regulamento.

Art. 63. O Adicional Temporário Emergencial é o acréscimo de 10% (dez por cento) aplicado ao valor da contribuição mensal do Membro FAM, que será devida sempre que a Reserva Emergencial do respectivo Plano for utilizada, e será aplicado pelo período necessário até que a Reserva Emergencial seja recomposta.

§ 1º. Todos os Membros FAM deverão contribuir com o Adicional Temporário Emergencial, de acordo com a tabela de valores do respectivo Plano.

§ 2º. Tão logo a Reserva Emergencial seja recomposta, a cobrança do Adicional Temporário Emergencial será cessada.

§ 3º. Os Membros FAM estarão isentos de contribuir com o adicional temporário emergencial, durante os 12 (doze) meses iniciais de constituição do FAM, a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 64. Na hipótese de utilização da reserva emergencial, os auxílios de afastamento por incapacidade temporária serão pagos antes dos auxílios de afastamento por incapacidade permanente, de maneira que o valor que restar no fundo será calculado para determinar o número de parcelas de eventuais auxílios de afastamento por incapacidade permanente ou morte.

Art. 65. Na hipótese em que o montante disponível em determinado Plano não seja suficiente para sustentar a concessão de todos os auxílios mútuos, os valores dos auxílios mensais concedidos aos Membros FAM afastados daquele Plano serão reduzidos proporcionalmente, conforme critério a ser definido pelo Conselho Diretivo FAM.

Parágrafo Único: O critério definido pelo Conselho Diretivo FAM deverá ser referendado por Assembleia Geral do Plano respectivo, convocada no prazo de até 30 (trinta) dias após início de adoção do critério. No caso de a Assembleia Geral do Plano respectivo não aprovar a adoção do referido critério, deverá indicar expressamente um critério alternativo, desde que não torne o Plano deficitário.

CAPÍTULO XI - DO PAPEL DO SNA JUNTO AO FAM

Art. 66. A administração do FAM é um serviço não-lucrativo prestado pelo SNA em favor dos seus associados, inserida dentre as finalidades institucionais do sindicato e atribuída por delegação expressa da Assembleia Geral instituidora do fundo e seus Planos, na forma prevista neste Regulamento e seus Anexos, o qual compete ainda:

- I. Administrar os recursos provenientes do FAM e seus Planos;
- II. Intermediar e solucionar eventuais conflitos existentes entre seus Membros;
- III. Analisar os pedidos de ajuda mútua na forma estabelecida neste Regulamento;
- IV. Recolher as contribuições dos Membros FAM, mediante débito em conta corrente, emissão de boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou através de qualquer outra forma de pagamento mais adequada para cada caso e definida pelo SNA;
- V. Efetuar a administração das contribuições arrecadadas e seus respectivos registros contábeis e administrativos;
- VI. Efetuar o pagamento dos auxílios porventura concedidos aos Membros FAM, até o 10º dia útil de cada mês;
- VII. Promover campanhas de adesão ao FAM;
- VIII. Zelar e dar fiel cumprimento às decisões assembleares e dos órgãos de administração coletivos previstos neste Regulamento.

§ 1º. A delegação da administração prevista no *caput* deste artigo será ratificada no ato de adesão ao FAM.

§ 2º. O SNA, na qualidade de administrador e agindo por mandato de seus associados e Membros FAM, não responde de qualquer modo pelo negócio associativo firmado por eles.

CAPÍTULO XII - DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS FAM PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO FAM

SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

Art. 67. Os 3 (três) membros FAM que integrarão o Conselho Diretivo FAM, nos termos do previsto no artigo 22 deste Regulamento, serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, em Assembleia Geral Integrada, especificamente convocada para esse fim, mediante processo eleitoral único, por escrutínio secreto, em conformidade com os dispositivos legais e determinações deste capítulo, bem como regras estabelecidas no Estatuto do SNA.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral Integrada de que trata o *caput*, bem como todo o processo eleitoral previsto neste Regulamento poderão ser realizados de forma virtual, mediante uso de software auditável e com padrões elevados de segurança e confiabilidade

Art. 68. As eleições de que tratam o artigo anterior, serão realizadas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes.

Art. 69. Será garantida, por todos os meios democráticos, a lisura dos pleitos eleitorais, assegurando-se condições de igualdade entre os candidatos.

Art. 70. Em caso de empate entre os candidatos mais votados, será eleito o candidato que possuir maior tempo na condição de Membro FAM, se o empate persistir, será considerado aquele com maior tempo associado ao SNA.

Art. 71. As disposições contidas nos artigos 67 e 68 não serão aplicadas na eleição realizada na Assembleia Geral de instituição do presente Regulamento.

SEÇÃO II DO ELEITOR

Art. 72. É eleitor todo associado do SNA, Membro FAM, que na data da eleição tiver:

- a. Mais de 06 (seis meses) de inscrição no FAM;
- b. Quite com as contribuições ao FAM;
- c. Estiver no gozo dos direitos sociais conferidos no Estatuto do SNA.

Parágrafo Único: As disposições contidas nas alíneas “a” e “b” deste artigo não serão aplicadas na eleição realizada na Assembleia Geral de instituição do presente Regulamento.

SEÇÃO III

CANDIDATURAS, INELEGIBILIDADES E INVESTIDURAS À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO FAM

Art. 73. Poderá ser candidato ao Conselho Diretivo FAM o Membro FAM que preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II. Estar no gozo dos direitos sociais conferidos no Estatuto do SNA;
- III. Possuir mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social do Sindicato;
- IV. Possuir no mínimo 06 (seis) meses de adesão ao fundo, independente do Plano;
- V. Estar em dia com as mensalidades sindicais e contribuições ao Plano.
- VI. Não fazer parte do quadro diretivo de nenhuma outra entidade ou associação formada por aeronautas ou outros profissionais da aviação civil;
- VII. Não exercer cargo de chefia ou qualquer outro cargo de gerência ou confiança em empresa aérea, aeroclube ou outro tipo de empresa que dependa de concessão ou autorização da ANAC para seu regular funcionamento.

Parágrafo Único: A disposição contida no inciso IV deste artigo não será aplicada na eleição realizada na Assembleia Geral de instituição do presente Regulamento.

Art. 74. O prazo para registro do candidato será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital nos meios de comunicação do SNA, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia, que será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Único: A disposição contida neste artigo não será aplicada na eleição realizada na Assembleia Geral de instituição do presente Regulamento.

SEÇÃO IV

CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 75. As eleições serão convocadas, por edital a ser publicado nos meios de comunicação do SNA, com antecedência máxima de 120 (cento e vinte) dias e mínima de 90 (noventa) dias contados da data da realização do pleito.

Parágrafo Único: O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- I. Data e horário de início e término da eleição;
- II. Local da votação, no caso de votação física, ou endereço eletrônico para votação, ou aplicativo eletrônico para votação, no caso de votação virtual;
- III. Prazo e forma de registro dos candidatos, bem como horário de atendimento na Sede do SNA para referido registro.

Parágrafo Único: A disposição contida neste artigo não será aplicada na eleição realizada na Assembleia Geral de instituição do presente Regulamento.

CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76. O Membro FAM que infringir quaisquer cláusulas deste Regulamento será penalizado com seu desligamento por exclusão do FAM, após o competente procedimento administrativo e ficará impossibilitado de receber quaisquer auxílios futuros, assim como fazer parte do Fundo novamente.

Art. 77. O Membro FAM que, comprovadamente, usar de quaisquer meios fraudulentos para o recebimento de auxílios será excluído do FAM, após o competente procedimento administrativo e será penalizado por meio da restituição ao FAM dos valores recebidos, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 78. O desligamento do Membro FAM, importará, automaticamente, na exclusão de seu dependente.

Art. 79. As penalidades previstas neste capítulo, não excluem as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais serão tomadas no âmbito civil e criminal.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Na hipótese em que o Membro FAM, em razão de doença grave ou lesão devidamente comprovada por laudo médico, fique impedido de assinar o requerimento de auxílio mútuo, deverá o caso ser analisado pelo Conselho Diretivo FAM, que poderá dispensar a formalidade.

Art. 81. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Diretivo FAM e disciplinados por meio de Resolução, sendo submetidos ao referendo dos Membros FAM, em Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 82. Cada Plano somente poderá ser extinto em razão de decisão dos Membros FAM daquele Plano, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, por maioria dos presentes, nos termos deste Regulamento e do Estatuto do SNA. Nesta hipótese, os Membros FAM decidirão pela destinação dos valores correspondentes àquele Plano.

Art. 83. Em razão das consequências advindas da Pandemia de Covid-19 e da necessidade de formação da Reserva Emergencial, para manutenção do equilíbrio financeiro do FAM, o valor dos auxílios previstos neste Regulamento sofrerá uma diminuição de 10% (dez por cento), em caráter provisório.

§ 1º. A diminuição de 10% (dez por cento) de que trata o *caput* será calculada sobre os valores de Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária e de Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte de todas as faixas existentes no PLANO I – PILOTOS e no PLANO II – COMISSÁRIOS, dispostos nas tabelas de valores dos Anexos I e II deste Regulamento.

§ 2º. Durante a vigência das disposições constantes deste artigo 832 e seus parágrafos, os Membros FAM estarão isentos de contribuir com o Adicional Temporário Emergencial, de que trata o artigo 5º dos Anexos I e II e o artigo 63 e seus parágrafos, do Regulamento.

§ 3º. As disposições deste artigo 83 e seus parágrafos entrarão em vigor a partir de 26 de setembro de 2020, e possuirão vigência até 31 de março de 2021, podendo sua vigência ser prorrogada, por decisão do Conselho Diretivo FAM, para até 30 de setembro de 2021.

Art. 84. As regras previstas no Capítulo XII deste Regulamento serão aplicadas parcialmente, no que couber, aos Associados eleitos na Assembleia Geral de instituição do Fundo, para compor o Conselho Diretivo FAM.

Art. 85. Este Regulamento, incluindo seus Anexos, entrará em vigor a partir da data de sua aprovação por Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esse fim.

Art. 86. O foro de eleição para dirimir eventuais conflitos será o da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I
PLANO I - PILOTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Anexo integra o Regulamento para todos os fins, e suas regras deverão ser interpretadas em consonância às disposições contidas naquele instrumento.

Art. 2º. Este **Anexo I** é aplicável exclusivamente ao Plano denominado “**PLANO I – PILOTOS**”, nos termos do Art. 8º, inciso I do Regulamento do FAM, composto por um único grupo de Pilotos da Aviação Civil, podendo fazer parte os associados do SNA, que exerçam as funções profissionais como:

- a. Comandante ou copiloto em empresas que prestam serviço de transporte aéreo público regular e não regular;
- b. Comandante ou copiloto em empresas que prestam serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi-aéreo;
- c. Comandante ou copiloto trabalhando em serviços aéreo privados, entendido como aquele realizado sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave;
- d. Instrutor de voo em escolas ou aeroclubes.

§ 1º. O associado expatriado Membro FAM, que exerce as funções profissionais de comandante ou copiloto em empresas de linha aérea com sede ou local principal de negócios em país estrangeiro poderá também fazer parte deste “**PLANO I – PILOTOS**”, no entanto, não terá direito de acesso ao Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, podendo fazer jus somente ao Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte.

§ 2º. O associado expatriado para poder aderir ao Plano I – Pilotos, deverá estar adimplente com suas respectivas obrigações associativas, e cumprir os seguintes requisitos adicionais de adesão:

- I. Apresentar cópia de contrato vigente com empresa estrangeira, em língua portuguesa, espanhola ou inglesa, que comprove o exercício da função de piloto;
- II. Comprovar aptidão física para o trabalho, o que poderá ser feito mediante a apresentação de um certificado médico aeronáutico válido, emitido ou validado por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO (Organização de Aviação Civil Internacional);
- III. Apresentar sua habilitação de piloto válida, emitida ou validada por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO;

IV. Assinar termo declarando não ter qualquer doença de seu conhecimento, já atestada por médicos, que possa vir a incapacitá-lo para o exercício da profissão de piloto.

§ 3º. O associado expatriado Membro FAM, para poder fazer jus ao auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, deverá comprovar que se encontra permanentemente inapto ao exercício da profissão e que seu certificado médico aeronáutico emitido ou validado, por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO, tenha sido cassado ou suspenso, e que não haja nenhuma possibilidade de sua renovação, em razão de uma causa de inaptidão disposta no regulamento de aviação civil do país em que labore, no RBAC 67, Emenda nº 05 da ANAC ou outro regulamento que venha a substituí-lo, observadas as restrições previstas da SEÇÃO II do CAPÍTULO IX do Regulamento.

§ 4º. Na hipótese de o Membro FAM rescindir seu contrato de trabalho ou entrar em licença não remunerada, mas em ato contínuo estabelecer contrato com empresa estrangeira, este deverá comunicar ao SNA e solicitar a alteração de sua situação associativa de associado efetivo para associado assistencial, bem como comunicar o Conselho Diretivo FAM, para que sua participação no fundo passe a ser somente para o Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente e Morte, nos termos do disposto neste Anexo e Regulamento do FAM.

Art. 3º. No Quadros A1 abaixo, estão estabelecidos os valores das contribuições mensais de cada Membro FAM participante do PLANO I - PILOTOS, com exceção dos associados expatriados, conforme faixa de enquadramento, bem como valores do auxílio mútuo mensal de afastamento por incapacidade temporária e valor máximo do auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente ou morte.

QUADRO A1 – PILOTOS

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS

FAIXAS	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3	FAIXA 4	FAIXA 5	FAIXA 6
Valor Bruto do Auxílio Mútuo Mensal de Afastamento por Incapacidade Temporária	R\$ 3.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 17.000,00
Valor Bruto aproximado diário do Afastamento por Incapacidade Temporária	R\$ 100,00/dia	R\$ 166,66/dia	R\$ 233,33/dia	R\$ 333,33/dia	R\$ 466,66/dia	R\$ 566,66/dia
Valor Bruto Máximo do Auxílio Mútuo de Afastamento por	R\$ 90 mil	R\$ 150 mil	R\$ 210 mil	R\$ 300 mil	R\$ 420 mil	R\$ 510 mil

Incapacidade Permanente ou Morte						
Renda Bruta comprovada:	Até R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,01 e R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,01 e R\$ 14.000,00	R\$14.000,01 e R\$ 18.000,00	R\$18.000,01 e R\$ 27.000,00	A partir de R\$ 27.000,01
Valor mensal da contribuição para membro de 18 a 30 anos	R\$ 41	R\$ 55	R\$ 85	R\$ 112	R\$ 180	R\$ 210
Valor mensal da contribuição para membro de 31 a 40 anos	R\$ 48	R\$ 65	R\$ 110	R\$ 138	R\$ 215	R\$ 265
Valor mensal da contribuição para membro de 41 a 50 anos	R\$ 56	R\$ 92	R\$ 128	R\$ 175	R\$ 235	R\$ 325
Valor mensal da contribuição para membro de 51 a 55 anos	R\$ 85	R\$ 136	R\$ 185	R\$ 225	R\$ 380	R\$ 405
Valor mensal da contribuição para membro de 56 a 60 anos	R\$ 130	R\$ 155	R\$ 275	R\$ 340	R\$ 470	R\$ 525
Valor mensal da contribuição para membro de 61 a 64 anos	R\$ 180	R\$ 255	R\$ 360	R\$ 450	R\$ 580	R\$ 690
Valor mensal da contribuição para membro com mais de 65 anos	R\$ 180	R\$ 255	R\$ 360	R\$ 450	R\$ 580	R\$ 690

Parágrafo Único: No Quadros A2 abaixo, estão estabelecidos os valores das contribuições mensais específicos de cada Membro FAM Associado Expatriado participante do PLANO I - PILOTOS, conforme faixa de enquadramento, bem como valores de contribuição e valores máximos do auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente ou morte.

QUADRO A2 – PILOTOS ASSOCIADOS EXPATRIADOS

INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS

FAIXAS	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3
Valor Bruto Máximo do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte	R\$ 300 mil	R\$ 420 mil	R\$ 510 mil
Renda Bruta comprovada:	R\$14.000,01 e R\$ 18.000,00	R\$18.000,01 e R\$ 27.000,00	A partir de R\$ 27.000,01
Valor mensal da contribuição para membro de 18 a 30 anos	R\$ 100	R\$ 130	R\$ 140

Valor mensal da contribuição para membro de 31 a 40 anos	R\$ 122	R\$ 165	R\$ 180
Valor mensal da contribuição para membro de 41 a 50 anos	R\$ 145	R\$ 185	R\$ 225
Valor mensal da contribuição para membro de 51 a 55 anos	R\$ 180	R\$ 320	R\$ 330
Valor mensal da contribuição para membro de 56 a 60 anos	R\$ 280	R\$ 410	R\$ 470
Valor mensal da contribuição para membro de 61 a 64 anos	R\$ 390	R\$ 520	R\$ 610
Valor mensal da contribuição para membro com mais de 65 anos	R\$ 390	R\$ 520	R\$ 610

Art. 4º. A partir de 65 anos de idade, o Membro FAM deixa ter direito ao auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente, podendo permanecer no Fundo e manter o direito ao auxílio no caso de afastamento por incapacidade temporária ou no caso de morte do Membro FAM, conforme regra disposta no § 1º do artigo 52 do Regulamento do FAM.

Art. 5º. O valor do Adicional Temporário Emergencial será de 10% (dez por cento) do valor da contribuição mensal do Membro FAM.

Parágrafo Único: Neste Plano, a Reserva Emergencial será o maior valor resultante dos cálculos previstos, como segue:

- I. O valor suficiente para pagar o Afastamento Temporário de 0,5% (meio por cento) do número total de Membros FAM deste Plano, utilizando para efeito de cálculo a Faixa de maior valor do Auxílio Mútuo Mensal de Afastamento por Incapacidade Temporária, por um período de 6 (seis) meses;
- II. O valor integral do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente do Membro FAM da Faixa de maior valor no Plano.

SEÇÃO II DA CARÊNCIA DO PLANO I – PILOTOS

Art. 6º. Os Membros FAM deste Plano deverão cumprir os prazos de carência e percentuais de recebimento de auxílio, conforme as disposições estabelecidas nos parágrafos seguintes, e no “Quadro B” abaixo.

§ 1º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100%

(cem por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 2º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 25% (vinte e cinco por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 3º. A partir da 12ª (décima segunda) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 50% (cinquenta por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 4º. A partir da 18ª (décima oitava) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 75% (setenta e cinco por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 5º. A partir da 24ª (vigésima quarta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100% (cem por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§6º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100% (cem por cento) do auxílio luto, conforme as regras do Regulamento do FAM.

QUADRO B – PRAZOS DE CARÊNCIA E PERCENTUAIS DE RECEBIMENTO POR PERÍODO CUMPRIDO DE CARÊNCIA

Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária	Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte	Auxílio luto
Menos de 6 contribuições = 0%	Menos de 6 contribuições = 0%	Menos de 6 contribuições = 0%
A partir de 6 contribuições = 100%	A partir de 6 e menos de 12 contribuições = 25%	A partir de 6 contribuições = 100%
	A partir de 12 e menos de 18 contribuições = 50%	
	A partir de 18 e menos de 24 contribuições = 75%	
	A partir de 24 contribuições = 100%	

**SEÇÃO III
DO REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS**

Art. 7º. O valor individual das contribuições mensais de cada membro FAM deste Plano está definido neste Anexo e será reajustado de acordo com a periodicidade e índices definidos em Assembleia Geral do Plano, na forma do disposto no artigo 59 do Regulamento do FAM.

Art. 8º. O Conselho Diretivo FAM deverá administrar este Plano e aplicar as correções aos valores das contribuições, conforme definido neste Anexo e no Regulamento do FAM.

Art. 9º. O reajuste dos auxílios mútuos será deliberado em Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim, sempre que necessário e conforme cálculos elaborados de acordo com o número de participantes do Plano e de Membros Afastados em cada faixa de enquadramento, e demais critérios estabelecidos no artigo 58 do Regulamento do FAM.

Art. 10. A Assembleia Geral do PLANO I – PILOTOS tem competência para alterar e editar este Anexo, alterar os valores das contribuições, auxílios e reserva emergencial, bem como decidir sobre a dissolução deste fundo e destinar seus bens patrimoniais, conforme estabelecido no artigo 19 do Regulamento do FAM.

**SEÇÃO IV
DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS**

Art. 11. Os auxílios mútuos previstos no Regulamento não serão destinados e não cobrirão os afastamentos por incapacidade temporária, incapacidade permanente ou morte que forem ocasionados pelas ocorrências abaixo:

- I.** Afastamento médico, pelo INSS, em razão de:
 - a.** Alcoolismo ou pelo uso de substâncias entorpecentes, de acordo com Classificação Internacional de Doenças (CID);
 - b.** Doenças diagnosticadas como psicossomáticas, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID);
 - c.** Depressão e transtornos mentais de qualquer origem;
 - d.** Tentativa de suicídio;
 - e.** Lesões causadas por esforço repetitivo (L.E.R) ou lesão por trauma continuado ou contínuo;
 - f.** Aborto, gravidez, parto e suas respectivas consequências;
 - g.** Existência do diagnóstico de doenças preexistentes à adesão ao FAM, de conhecimento do Membro FAM;
 - h.** Anomalias congênicas com a manifestação a qualquer época;
 - i.** Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, lombalgias lombociatalgias, ciáticas, síndrome pós-laminectomia, hérnias discais degenerativas, protrusões discais degenerativas, dorsopatias, cervicobraquialgias e suas consequências;
 - j.** Hérnia de disco e suas consequências, com exceção do período destinado ao tratamento cirúrgico, quando solucionada somente por tratamento cirúrgico, em conformidade com o diagnóstico, e respectivo parecer médico;
 - k.** Diálise ou hemodiálise em pacientes crônicos;
 - l.** Cirrose hepática;
 - m.** Doenças de características reconhecidamente progressivas, tais como fibromialgia, artriterreumatóide, osteoartrose, dor miofascial, esclerose múltipla, doença de Alzheimer; doença de Parkinson, entre outras;
 - n.** Lesões traumáticas e cirúrgicas comprovadamente anteriores à adesão ao FAM, para os quais o Membro FAM tenha procurado ou recebido atendimento médico hospitalar de qualquer natureza, mesmo que os afastamentos sejam decorrentes de agravamento, seqüela ou reaparecimento destas, ou de seus sintomas e sinais, ou ainda, das complicações crônicas ou degenerantes delas consequentes;
 - o.** Luxações recidivantes de qualquer articulação;
 - p.** Tratamento para esterilização, fertilização e mudança de sexo e suas consequências;
 - q.** Cirurgias plásticas com finalidade estética ou embelezadora;
 - r.** Tratamento estético, e suas respectivas modalidades;
 - s.** Estados de convalescença (após a alta médica);
 - t.** Tratamentos para obesidade em suas várias modalidades;

- II. Tratamentos odontológicos;
- III. Quaisquer intervenções por razões reparadoras ou estéticas, salvo aquelas decorrentes de acidente ocorrido durante o período de sua adesão ao FAM;
- IV. Ações ou omissões consideradas como agravamento voluntário do risco;
- V. Atos ilícitos praticados pelo Membro FAM, ou por seu beneficiário;
- VI. Epidemias ou pandemias oficialmente declaradas pelo Governo do Estado de São Paulo ou outro governo estadual do local de base operacional do tripulante, pelo Governo Federal ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

- VII. Prática, por parte do Membro FAM, de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave, equiparável ao dolo, ou atos contrários à lei, inclusive a direção de veículos automotores terrestres, aquáticos, aéreos e similares, sem a devida habilitação legal;
- VIII. Ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, exceto quando da prática de atos de humanidade em auxílio de outrem;
- IX. Execução de qualquer procedimento não previsto pelo Conselho Federal de Medicina – CRM, ou pelo Conselho Brasileiro de Ética Médica;
- X. Suicídio.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para concessão dos auxílios estão dispostos no Capítulo IX do Regulamento.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO LUTO

Art. 12. Será concedido auxílio luto ao Membro FAM em razão do falecimento de ascendente, descendente ou cônjuge, devidamente comprovado por meio de certidão de óbito e documentos de vínculo familiar.

§1º. O valor do auxílio corresponderá a 2 (duas) parcelas do valor do auxílio por incapacidade temporária correspondente ao plano contratado, limitado ao total somado de R\$ 20.000,00.

§2º. O valor será pago em parcela única.

§3º. A concessão do auxílio luto implicará a dedução de 2 (duas) parcelas da cota máxima de pagamentos prevista no art. 45 e no art. 56 deste Regulamento, também limitada ao total de R\$ 20.000,00.

§4º. O auxílio luto poderá ser concedido até 2 (duas) vezes a cada período de 24 meses, desde que para eventos distintos e com comprovação documental específica.

§5º. O requerimento deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias a contar do falecimento, com os seguintes documentos:

- I – Certidão de óbito;
- II – Documento oficial que comprove o vínculo familiar (certidão de nascimento, casamento ou união estável);
- III – Outros documentos que o Conselho Diretivo FAM entender necessários.

§6º. Este auxílio é incompatível e não acumulável com o auxílio por morte, previsto no art. 57 do Regulamento do FAM, por se destinarem a sujeitos distintos.

ANEXO II PLANO II - COMISSÁRIOS

Art. 1º. Este Anexo integra o Regulamento para todos os fins, e suas regras deverão ser interpretadas em consonância às disposições contidas naquele instrumento.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Anexo integra o Regulamento para todos os fins, e suas regras deverão ser interpretadas em consonância às disposições contidas naquele instrumento.

Art. 2º. Este **Anexo II** é aplicável exclusivamente ao fundo denominado “**PLANO II – COMISSÁRIOS**”, nos termos do Art. 8º, inciso II, do Regulamento do FAM, sendo composto por um único grupo de **Comissários de Voo**, podendo fazer parte os aeronautas associados ao SNA que trabalhem na função de comissário de voo em serviço aéreo público ou privado, ou associados expatriados, empregados na função de comissário de voo em empresas de transporte aéreo, sediadas fora do Brasil.

§ 1º. O associado expatriado Membro FAM, que exerce as funções profissionais de comissário de voo em linha aérea com sede ou local principal de negócios em país estrangeiro, poderá também fazer parte deste “**PLANO II – COMISSÁRIOS**”, no entanto, não terá direito de acesso ao Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, podendo fazer jus somente ao Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte.

§ 2º. O associado expatriado para poder aderir ao Plano II – Comissários, deverá estar adimplente com suas respectivas obrigações associativas, e cumprir os seguintes requisitos adicionais de adesão:

- I. Apresentar cópia do contrato vigente com empresa estrangeira, em língua portuguesa, espanhola ou inglesa;
- II. Comprovar aptidão física para o trabalho, o que poderá ser feito mediante a apresentação de um certificado médico aeronáutico válido, emitido ou validado por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO (Organização de Aviação Civil Internacional);
- III. Apresentar sua habilitação de comissário válida ou documento equivalente, emitido ou validado por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO;
- IV. Assinar termo declarando não ter qualquer doença de seu conhecimento, já atestada por médicos, que possa vir a incapacitá-lo para o exercício da profissão de comissário de voo.

§ 3º. O associado assistencial Membro FAM, para poder fazer jus ao auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, deverá comprovar que se encontra permanentemente inapto ao exercício da profissão e que seu certificado médico aeronáutico

emitido ou validado, por uma autoridade de aviação civil de um Estado Membro da ICAO, tenha sido cassado ou suspenso, e que não haja nenhuma possibilidade de sua renovação, em razão de uma causa de inaptidão disposta no regulamento de aviação civil do país em que labore, no RBAC 67, Emenda nº 05 da ANAC ou outro regulamento que venha a substituí-lo, observadas as restrições previstas da SEÇÃO II do CAPÍTULO IX do Regulamento.

§ 4º. Na hipótese do Membro FAM rescindir seu contrato de trabalho ou entrar em licença não remunerada, mas em ato contínuo estabelecer contrato com empresa estrangeira, este deverá comunicar ao SNA e solicitar a alteração de sua situação associativa de associado efetivo para associado assistencial, bem como comunicar o Conselho Diretivo FAM, para que sua participação no fundo passe a ser somente para o Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente e Morte, nos termos do disposto neste Anexo e Regulamento do FAM.

Art. 3º. No Quadros A1 abaixo, estão estabelecidos os valores das contribuições mensais de cada Membro FAM participante do PLANO II - COMISSÁRIOS, com exceção dos associados expatriados, conforme faixa de enquadramento, bem como valores do auxílio mútuo mensal de afastamento por incapacidade temporária e valor máximo do auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente ou no caso de morte.

QUADRO A1 – COMISSÁRIOS

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS

FAIXAS	FAIXA 1	FAIXA 2	FAIXA 3
Valor Bruto do Auxílio Mútuo Mensal de Afastamento por Incapacidade Temporária	R\$ 1.000,00	R\$ 1.900,00	R\$ 2.300,00
Valor Bruto aproximado diário do Afastamento por Incapacidade Temporária	R\$ 33,33/dia	R\$ 63,33/dia	R\$ 76,66/dia
Valor Bruto Máximo do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte	R\$ 90 mil	R\$ 160 mil	R\$ 180 mil
Renda Bruta comprovada:	Até R\$ 3.500,00	De R\$ 3.500,01 a R\$ 5.000,00	Acima de R\$ 5.000,01
Valor mensal da contribuição do membro de 18 a 30 anos	R\$ 35	R\$ 65	R\$ 81
Valor mensal da contribuição do membro de 31 a 40 anos	R\$ 37	R\$ 69	R\$ 89
Valor mensal da contribuição do membro de 41 a 50 anos	R\$ 39	R\$ 72	R\$ 95
Valor mensal da contribuição do membro de 51 a 55 anos	R\$ 68	R\$ 138	R\$155
Valor mensal da contribuição do membro de 56 a 60 anos	R\$ 103	R\$ 207	R\$ 212
Valor mensal da contribuição do membro de 61 a 64 anos	R\$ 136	R\$ 275	R\$ 295

Valor mensal da contribuição do membro com mais de 65 anos	R\$ 136	R\$ 275	R\$ 295
--	---------	---------	---------

Parágrafo Único: No Quadros A2 abaixo, estão estabelecidos os valores das contribuições mensais específicos de cada Membro FAM Associado Expatriado participante do PLANO II - COMISSÁRIOS, conforme faixa de enquadramento, bem como valores de contribuição e valores máximos do auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente ou morte.

QUADRO A2 – COMISSÁRIOS - ASSOCIADOS EXPATRIADOS

INCAPACIDADE PERMANENTE OU MORTE - VALORES BRUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS

FAIXAS	FAIXA 1	FAIXA 2
Valor Bruto Máximo do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte	R\$ 160 mil	R\$ 180 mil
Renda Bruta comprovada:	De R\$ 3.500,01 a R\$ 5.000,00	Acima de R\$ 5.000,01
Valor mensal da contribuição do membro de 18 a 30 anos	R\$ 49	R\$ 60
Valor mensal da contribuição do membro de 31 a 40 anos	R\$ 54	R\$ 64
Valor mensal da contribuição do membro de 41 a 50 anos	R\$ 60	R\$ 72
Valor mensal da contribuição do membro de 51 a 55 anos	R\$ 115	R\$ 130
Valor mensal da contribuição do membro de 56 a 60 anos	R\$ 170	R\$ 180
Valor mensal da contribuição do membro de 61 a 64 anos	R\$ 215	R\$ 230
Valor mensal da contribuição do membro com mais de 65 anos	R\$ 215	R\$ 230

Art. 4º. A partir de 65 anos de idade, o Membro FAM deixa ter direito ao auxílio mútuo de afastamento por incapacidade permanente, podendo permanecer no Fundo e manter o direito ao auxílio no caso de afastamento por incapacidade temporária ou no caso de morte do Membro FAM, conforme regra disposta no § 1º do artigo 52 do Regulamento do FAM.

Art. 5º. O valor do Adicional Temporário Emergencial será de 10% (dez por cento) do valor da contribuição mensal do Membro FAM.

Parágrafo Único: Neste Plano, a Reserva Emergencial será o maior valor resultante dos cálculos previstos, como segue:

- I. O valor suficiente para pagar o Afastamento Temporário de 2,5% (dois e meio por cento) do número total de Membros FAM deste Plano, utilizando para efeito

de cálculo a Faixa de maior valor do Auxílio Mútuo Mensal de Afastamento por Incapacidade Temporária, por um período de 6 (seis) meses;

- II. O valor integral do Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente do Membro FAM da Faixa de maior valor no Plano.

SEÇÃO II DA CARÊNCIA DO PLANO II – COMISSÁRIOS

Art. 6º. Os Membros FAM deste Plano deverão cumprir os prazos de carência e percentuais de recebimento de auxílio, conforme as disposições estabelecidas nos parágrafos seguintes, e no “Quadro B” abaixo.

§ 1º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100% (cem por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 2º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 25% (vinte e cinco por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 3º. A partir da 12ª (décima segunda) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 50% (cinquenta por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 4º. A partir da 18ª (décima oitava) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 75% (setenta e cinco por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 5º. A partir da 24ª (vigésima quarta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100% (cem por cento) do auxílio mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte, conforme as regras do Regulamento do FAM.

§ 6º. Os critérios previstos nos parágrafos 2º a 5º deste artigo serão aplicados aos beneficiários do Membro FAM, para fim de recebimento do auxílio por morte.

§7º. A partir da 6ª (sexta) contribuição ao Plano, o Membro FAM obterá direito a 100% (cem por cento) do auxílio luto, conforme as regras do Regulamento do FAM.

QUADRO B – PRAZOS DE CARÊNCIA E PERCENTUAIS DE RECEBIMENTO POR PERÍODO CUMPRIDO DE CARÊNCIA

Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Temporária	Auxílio Mútuo de Afastamento por Incapacidade Permanente ou Morte	Auxílio luto
Menos de 6 contribuições = 0%	Menos de 6 contribuições = 0%	Menos de 6 contribuições = 0%
A partir de 6 contribuições = 100%	A partir de 6 e menos de 12 contribuições = 25%	A partir de 6 contribuições = 100%
	A partir de 12 e menos de 18 contribuições = 50%	
	A partir de 18 e menos de 24 contribuições = 75%	
	A partir de 24 contribuições = 100%	

**SEÇÃO III
DO REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 7º. O valor individual das contribuições mensais de cada membro FAM deste Plano está definido neste Anexo e será reajustado de acordo com a periodicidade e índices definidos em Assembleia Geral do Plano, na forma do disposto no artigo 59 do Regulamento do FAM.

Art. 8º. O Conselho Diretivo FAM deverá administrar este Plano e aplicar as correções aos valores das contribuições, conforme definido neste Anexo e no Regulamento do FAM.

Art. 9º. O reajuste dos auxílios mútuos será deliberado em Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim, sempre que necessário e conforme cálculos elaborados de acordo com o número de participantes do Plano e de Membros Afastados em cada faixa de enquadramento, e demais critérios estabelecidos no artigo 57 do Regulamento do FAM.

Art. 10. A Assembleia Geral do PLANO II – COMISSÁRIOS tem competência para alterar e editar este Anexo, alterar os valores das contribuições, auxílios e reserva emergencial do Fundo, bem como decidir sobre a dissolução deste fundo e destinar seus bens patrimoniais, conforme estabelecido no artigo 20 do Regulamento do FAM.

SEÇÃO IV

DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS

Art. 11. Os auxílios mútuos previstos no Regulamento não serão destinados e não cobrirão os afastamentos por incapacidade temporária, incapacidade permanente ou morte que forem ocasionados pelas ocorrências abaixo:

- I. Afastamento médico, pelo INSS, em razão de:
 - a. Alcoolismo ou pelo uso de substâncias entorpecentes, de acordo com Classificação Internacional de Doenças (CID);
 - b. Doenças diagnosticadas como psicossomáticas, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID);
 - c. Depressão e transtornos mentais de qualquer origem;
 - d. Tentativa de suicídio;
 - e. Lesões causadas por esforço repetitivo (L.E.R) ou lesão por trauma continuado ou contínuo;
 - f. Aborto, gravidez, parto e suas respectivas consequências;
 - g. Existência do diagnóstico de doenças preexistentes à adesão ao FAM, de conhecimento do Membro FAM;
 - h. Anomalias congênicas com a manifestação a qualquer época;
 - i. Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, lombalgias lombociatalgias, ciáticas, síndrome pós-laminectomia, hérnias discais degenerativas, protrusões discais degenerativas, dorsopatias, cervicobraquialgias e suas consequências;
 - j. Hérnia de disco e suas consequências, com exceção do período destinado ao tratamento cirúrgico, quando solucionada somente por tratamento cirúrgico, em conformidade com o diagnóstico, e respectivo parecer médico;
 - k. Diálise ou hemodiálise em pacientes crônicos;
 - l. Cirrose hepática;
 - m. Doenças de características reconhecidamente progressivas, tais como fibromialgia, artriterreumatóide, osteoartrose, dor miofascial, esclerose múltipla, doença de Alzheimer; doença de Parkinson, entre outras;
 - n. Lesões traumáticas e cirúrgicas comprovadamente anteriores à adesão ao FAM, para os quais o Membro FAM tenha procurado ou recebido atendimento médico hospitalar de qualquer natureza, mesmo que os afastamentos sejam decorrentes de agravamento, seqüela ou reaparecimento destas, ou de seus sintomas e sinais, ou ainda, das complicações crônicas ou degenerantes delas consequentes;
 - o. Luxações recidivantes de qualquer articulação;
 - p. Tratamento para esterilização, fertilização e mudança de sexo e suas consequências;
 - q. Cirurgias plásticas com finalidade estética ou embelezadora;
 - r. Tratamento estético, e suas respectivas modalidades;

- s. Estados de convalescença (após a alta médica);
- t. Tratamentos para obesidade em suas várias modalidades;
- II. Tratamentos odontológicos;
- III. Quaisquer intervenções por razões reparadoras ou estéticas, salvo aquelas decorrentes de acidente ocorrido durante o período de sua adesão ao FAM;
- IV. Ações ou omissões consideradas como agravamento voluntário do risco;
- V. Atos ilícitos praticados pelo Membro FAM, ou por seu beneficiário;
- VI. Epidemias ou pandemias oficialmente declaradas pelo Governo do Estado de São Paulo ou outro governo estadual do local de base operacional do tripulante, pelo Governo Federal ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS);
- VII. Prática, por parte do Membro FAM, de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave, equiparável ao dolo, ou atos contrários à lei, inclusive a direção de veículos automotores terrestres, aquáticos, aéreos e similares, sem a devida habilitação legal;
- VIII. Ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, exceto quando da prática de atos de humanidade em auxílio de outrem;
- IX. Execução de qualquer procedimento não previsto pelo Conselho Federal de Medicina – CRM, ou pelo Conselho Brasileiro de Ética Médica;
- X. Suicídio.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para concessão dos auxílios estão dispostos no Capítulo IX do Regulamento.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO LUTO

Art. 12. Será concedido auxílio luto ao Membro FAM em razão do falecimento de ascendente, descendente ou cônjuge, devidamente comprovado por meio de certidão de óbito e documentos de vínculo familiar.

§1º. O valor do auxílio corresponderá a 2 (duas) parcelas do valor do auxílio por incapacidade temporária correspondente ao plano contratado, limitado ao total somado de R\$ 20.000,00.

§2º. O valor será pago em parcela única.

§3º. A concessão do auxílio luto implicará a dedução de 2 (duas) parcelas da cota máxima de pagamentos prevista no art. 45 e no art. 56 deste Regulamento, também limitada ao total de R\$ 20.000,00.

§4º. O auxílio luto poderá ser concedido até 2 (duas) vezes a cada período de 24 meses, desde que para eventos distintos e com comprovação documental específica.

§5º. O requerimento deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias a contar do falecimento, com os seguintes documentos:

I – Certidão de óbito;

II – Documento oficial que comprove o vínculo familiar (certidão de nascimento, casamento ou união estável);

III – Outros documentos que o Conselho Diretivo FAM entender necessários.

§6º. Este auxílio é incompatível e não acumulável com o auxílio por morte, previsto no art. 57 do Regulamento do FAM, por se destinarem a sujeitos distintos.